



pl0421-16

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0421/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o Poder Executivo a criar a Área Verde Especial denominada Parque Franklin Roosevelt, delimitada pelas ruas da Consolação, Augusta, Martinho Prado e Olinda, na Subprefeitura da Sé.

De acordo com o projeto, caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SMVA, por meio do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, o gerenciamento da Área Verde Especial, dotando-a dos recursos materiais e humanos necessários, bem como a elaboração e aprovação de seu Regulamento de Uso.

A propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, ao dispor sobre afetação de bem municipal, o projeto incorre em vício de iniciativa, uma vez que, nos termos do art. 111, “caput”, da Lei Orgânica do Município, “cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços”.

Especificamente no que toca às Áreas Verdes, o § 1º do art. 265 do Plano Diretor Estratégico (Lei Municipal n. 16.050/14), em consonância com o dispositivo da Lei Orgânica citado, dispõe expressamente competir ao Executivo a organização desses espaços:

“Art. 265. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, de terras indígenas, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular.

§ 1º A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes como Sistema compete ao Executivo, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de



pl0421-16

preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo.” (destaques nossos)

No mesmo sentido, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município (Lei Municipal n. 16.402/16) dispõe em seu art. 46 que a localização das Áreas Verdes compete somente ao Prefeito e ao interessado:

“Art. 46. As áreas verdes deverão atender às seguintes disposições:

I - a localização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do percentual exigido para áreas verdes **será definida pela Prefeitura** ouvido o órgão ambiental competente, devendo tal espaço:

a) ser delimitado em um só perímetro e em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, não apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento);

b) ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via oficial de circulação;

c) ter relação entre a frente e a profundidade da área verde de no máximo 1/3 (um terço);

II - a localização do restante da área exigida para áreas verdes ficará a cargo do interessado e só será computado como área verde quando nela puder ser inscrito um círculo com raio de 10m (dez metros), podendo ser localizado em parcelas de terreno que apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento).” (destaques nossos)

Por fim, ao dispor sobre atos concretos a serem realizados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – tais como o gerenciamento e o fornecimento de recursos humanos e materiais –, há interferência na atividade privativa do Prefeito na direção da administração pública municipal, o que lhe confere a iniciativa privativa dos projetos de leis que digam respeito à organização administrativa e à estrutura e atribuição das Secretarias



pl0421-16

Municipais, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, combinado com o art. 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município.

A competência do Prefeito para a afetação de Áreas Verdes é evidenciada pela existência do Decreto Municipal n. 56.333, de 13 de agosto de 2015, que cria a Área Verde Especial denominada “Parque do Pôr do Sol” e contém redação semelhante a este projeto.

Destarte, o projeto viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em